

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que *dispõe sobre o Contrato de Impacto Social*.

Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

O projeto é composto por dez artigos. Os dois primeiros compõem a parte preliminar e o último contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação. Os demais artigos estão distribuídos em três capítulos:

- a) Da seleção do contrato (art. 3º);
- b) Do contrato e da matriz de riscos de responsabilidade (arts. 4º a 8º);
- c) Disposições finais (art. 9º).



SF/18102.08565-30

O art. 1º prevê que o CIS será celebrado pela administração direta das três esferas de governo ou por suas autarquias e fundações com entidades públicas ou privadas. O contrato visará atingir objetivos de relevante interesse social.

O art. 2º estipula que o CIS é um acordo de vontades por meio do qual uma entidade com ou sem fins lucrativos compromete-se a atingir, mediante contraprestação do poder público, determinadas metas de interesse social, condicionada à verificação do atingimento dos objetivos fixados por um agente independente.

O art. 3º estabelece que a seleção da entidade a ser contratada será feita mediante licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. Quando o caráter singular do contrato impossibilitar a licitação, a administração pública poderá realizar chamada pública, no intuito de receber propostas dos diversos interessados.

O art. 4º define que caberá à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato, enquanto o art. 5º veda ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira decorrente desse mesmo risco.

O art. 6º especifica que o contrato poderá durar até dez anos, devendo ser formalizado na forma do art. 7º. O art. 8º, a seu tempo, determina que a entidade contratada tem liberdade de atuação para contratar ou subcontratar atividades, selecionar colaboradores e receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do conseqüente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não



podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

O art. 9º dispõe que se aplicam ao CIS, de forma subsidiária, a Lei nº 11.079, de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, a Lei nº 10.520, de 2002, que *institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 8.666, de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da administração pública*, nessa ordem de preferência.

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

Há no Brasil (...) dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.

.....

Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

O PLS nº 338, de 2018, foi apresentado em 11 de julho de 2018 e sua apreciação caberá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir terminativamente. No âmbito da primeira Comissão, fui designada relatora da matéria em 7 de agosto. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Além do mais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Uma vez que caberá à CCJ decidir terminativamente sobre a presente matéria, entendo que as questões sobre juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa poderão ser mais bem debatidas no âmbito daquela Comissão. Consequentemente, este relatório se concentrará na questão do mérito e do impacto financeiro.

O PLS nº 338, de 2018, inova em relação às modalidades tradicionais de contratação pelo setor público ao não fixar valor mínimo para os contratos de impacto social. Ademais, define um arcabouço legal que busca oferecer segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, a qual deve contar com ampla liberdade operacional, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações. Outra inovação é a distribuição equânime de riscos, até como maneira de atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do novo tipo de contrato.

Vale destacar que esta matéria está alinhada com as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo federal. O Decreto do Presidente da República nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017, por exemplo, instituiu a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Enimpecto).

Os contratos de impacto social estão expressamente previstos na Enimpecto, dentro do Eixo I – Ampliação da Oferta de Capital, Macro Objetivo 3 – Estimular a Compra/Contratação de Negócios de Impacto pelo Estado e Ação 4 – Incentivar, Conectar e Apoiar a Estruturação de Contratos



de Impacto Social (*Social Impact Bonds* – SIBs). A Enimpecto é fruto de uma consulta pública sobre o tema e consiste em uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

Participam do comitê responsável pela implementação os seguintes órgãos e entidades: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Escola Nacional de Administração Pública; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos, Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de *Venture Capital* e *Private Equity*; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Força Tarefa de Finanças Sociais; Sistema B; e Pipe Social.

Nesse sentido, a presente proposição em muito contribui para o aprimoramento das políticas públicas, alinhando-se com os planos do Governo Federal para esse setor nos próximos dez anos. A proposta é, portanto, meritória, pois diversifica as modalidades de contratação e de gestão no âmbito da administração pública, tão carente de inovações institucionais.



Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Senador Tasso Jereissati não implica, por si só, qualquer aumento nas despesas públicas, pois apenas disciplina uma nova modalidade de contratação. As despesas porventura resultantes decorrerão de procedimentos licitatórios e de autorizações orçamentárias definidos caso a caso no futuro.

No entanto, em sintonia com as recomendações com grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, entendemos que o PLS nº 338, de 2018, requer vários ajustes em sua redação. Conforme emenda substitutiva que iremos apresentar, proporemos inserir novo art. 4º, dispondo sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação, quais sejam: descrição da população ou localidade que será objeto do ajuste; análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais; previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego; e metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação. Destacamos que a realização de estudo técnico é absolutamente essencial, pois permitirá avaliar se convém adotar o CIS, em oposição a outros instrumentos. Também propomos simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária (novo art. 4º, inciso IV).

Ao mesmo tempo, incorporaremos o atual art. 8º, que trata das prerrogativas da entidade contratada, ao artigo anterior, que discrimina as cláusulas que devem constar dos contratos de impacto social. Adicionalmente, conforme § 1º do novo art. 8º, passou-se a reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS. Tal dispositivo também permite ao poder público autorizar a substituição da contratada ou a assunção do controle da SPE em favor de seus financiadores. Como consequência, adequou-se o comando (novo § 2º do art. 8º) que isentava os financiadores



de qualquer responsabilidade quanto às obrigações tributárias e trabalhistas, entre outras, apenas para deixar claro que tal isenção se refere ao período anterior à eventual substituição da contratada ou transferência do controle da SPE.

Ainda no âmbito do art. 8º, o novo § 3º autoriza a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS. A regulamentação das modalidades de financiamento pelo mercado de capitais deve conferir maior capacidade de financiamento e segurança às entidades para que possam utilizar o atual regime jurídico de captação de recursos, por meio de títulos de crédito e valores mobiliários, bem como deve prever que a CVM possua competência para regular, infralegalmente, novas disposições atinentes à tipologia desses títulos ou valores, assim como suas formas de incentivo e distribuição (registrados e não registrados).

Além do mais, conforme os incisos VII e VIII do novo art. 8º, é importante (i) que o CIS permita rescisões não apenas na hipótese de “falta contratual”, como o não atingimento de metas parciais, ainda que a contratada se mostre diligente, e (ii) que o CIS possa prever sanções que não importem rescisão, como quando a contratada atinge as metas fixadas, mas descumpre alguma vedação legal ou contratual (ou seja, a obrigação de não fazer).

Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de



Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.

O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto *versus* lucro.

Não há nada novo, frise-se, na seara da redução de imposto de renda para instrumentos de captação financeira notadamente marcados por algum viés social, ambiental ou estratégico. As próprias captações de recursos, sob a égide da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que instituiu a incidência de imposto de renda à alíquota zero sobre operações de renda fixa estruturadas por meio da emissão de títulos de dívida (debêntures) quando vinculados à capitalização de projetos de infraestrutura, ponto nodal ao crescimento nacional. Na mesma toada, inclui-se no âmbito deste projeto a mesma alíquota ao investimento em títulos e valores mobiliários lastreados



nos CIS, cujo propósito é o impacto social, atividade-fim do Estado que estará sendo realizada por entidades privadas.

Ajustes redacionais mostraram-se igualmente necessários nos arts. 2º, 3º e 5º (este último renumerado como art. 6º). No caso do art. 2º, frisaremos que estamos tratando somente de contratos, com remuneração e previsão de margem de lucro. Estarão excluídos, conseqüentemente, os convênios. De modo similar, a expressão “metas de interesse social” é bastante imprecisa. Em seu lugar propomos a redação “impactar positivamente indicador social ou ambiental¹”, que deixará claro que o CIS atuará sobre um problema conhecido e mensurável, conforme o indicador escolhido.

Em relação ao art. 3º, impõe-se notar a conveniência de licitações serem julgadas com base no maior impacto social ou ambiental ofertado, dado um preço fixado no edital, daí o ajuste na redação da alínea *b* do inciso I. Um dos pressupostos do CIS é a existência de problema social ou ambiental sobre o qual o poder público tem tido dificuldade de atuação. São problemas cuja superação requer uma abordagem inovadora. Nesse sentido, ao tratar da habilitação técnica, o inciso II do art. 3º veda exigências, de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais – mas requer experiência prévia na área objeto do CIS, à luz dos riscos presentes em áreas sensíveis como a saúde.

O § 1º do art. 3º prevê processo para eventual impugnação, o que é especialmente relevante uma vez que estamos nos valendo de uma lei

1 Com efeito, já há, no mundo, contratos de impacto social enfocados no setor ambiental, caso do celebrado pelaomo a Autoridade de Água e Esgoto do Distrito de Colúmbia (*DC Waters*), nos EUA.



autônoma. O § 4º, por último, disciplina a elaboração e a remuneração dos estudos de viabilidade.

O art. 5º original vedava a assunção, pelo poder público, de obrigação financeira pelo risco de não atingimento das metas. Tal redação poderia dificultar a remuneração do custo de financiamento, o qual naturalmente contempla o risco de crédito ou de inadimplemento. Assim, o novo art. 6º adota outra redação, mas deixa claro que o pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Adicionalmente, introduzimos de moto próprio (inciso IV do art. 8º) a possibilidade de ofertarem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 338, de 2018, com a emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.



§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.



Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;



VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os financiadores não respondem por tributos, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder público ou empregados, referentes ao período anterior à substituição ou assunção de controle de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.



Art. 9º A parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS cujo pagamento é devido pelo poder público em caso de não atingimento das metas não será computada na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica em caso de redução ou baixa do montante devido aos financiadores da entidade contratada na situação de não atingimento das metas.

Art. 10. No caso de valores mobiliários, emitidos pela entidade contratada, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projeto no âmbito dos CIS, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ou ainda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero.

§ 1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Quando adquiridas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas apuradas nas alienações desses ativos não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:



I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

